



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

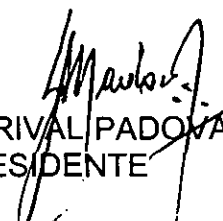
Processo nº. : 10410.004178/2003-11
Recurso nº. : 142.416
Matéria : IRPJ/SIMPLES - EX.: 2004
Recorrente : TORRES E QUEIROZ LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.321

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - O prazo para apresentação de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias contados da data da intimação da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORRES E QUEIROZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 77 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.004178/2003-11
Acórdão nº. : 108-08.321
Recurso nº. : 142.416
Recorrente : TORRES E QUEIROZ LTDA.

RELATÓRIO

Contra Torres e Queiroz Ltda foi lavrado Auto de Infração com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 2003.

Segundo consta do Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal acostados às fls. 56/58, tendo a fiscalização apurado que a Recorrente não poderia, supostamente, ter optado pelo Lucro Presumido no ano-calendário de 2003, dado que sua receita bruta no ano anterior teria excedido o limite legal relativo às empresas enquadradas no SIMPLES (regime eleito pela Recorrente em 2002), procedeu ao arbitramento do lucro referente ao primeiro trimestre, em virtude da ausência de escrita contábil e fiscal adequada exigida das empresas submetidas à apuração de seus resultados pelo Lucro Real, fundamentando sua pretensão no disposto no artigo 530, inciso I do RIR/1999.

Intimada em 29.09.2003 acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou sua Impugnação, alegando em síntese, a impossibilidade de arbitramento de seu resultado, haja vista que, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, seus livros contábeis e fiscais estariam sob a guarda da Fazenda do Estado de Alagoas, fato este devidamente informado à fiscalização, não havendo, portanto, que se cogitar a inexistência de tais livros, tampouco a desconsideração dos dados neles imputados.

Em vista do exposto, a 4ª Turma da DRJ de Recife/PE, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.004178/2003-11

Acórdão nº. : 108-08.321

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário – 2003*

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO – O não cumprimento da obrigação acessória determinada na legislação para as pessoas jurídicas tributadas através do lucro real trimestral implica na aplicação da tributação pelo lucro arbitrado

INEXISTÊNCIA DOS LIVROS – É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica, durante a ação fiscal, deixar de exibir a escrituração que a ampararia na tributação com base no lucro real. Inexistindo o arbitramento condicional, o auto de infração não se modifica pela posterior apresentação desta documentação

RECEITA BRUTA CONHECIDA – O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR/1999, acrescidos de vinte por cento.

Lançamento Procedente.”

No voto condutor da aludida decisão, consignaram os Ilmos. Julgadores que não foi comprovado pelo contribuinte a existência de todos os livros contábeis e fiscais exigidos por lei para apuração do Lucro Real, na medida em que, dentre os documentos mantidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas, não constavam os livros Diário, LALUR e Razão, o que sustentaria a pretensão da fiscalização, consistente no arbitramento do lucro relativo ao primeiro trimestre de 2003.

Intimada em 30.04.2004 acerca da referida decisão, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, requerendo a reforma integral da decisão de primeira instância, alegando, para tanto, os mesmos fatos já expostos em sua Impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.004178/2003-11
Acórdão nº. : 108-08.321

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

A despeito de constatar a confusão efetuada no lançamento, mormente quanto à impossibilidade de desconsideração da opção da Recorrente pelo Lucro Presumido em 2003, em razão se ter constatado faturamento acima do permitido para permanência no SIMPLES, entendendo que o Recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, a análise dos autos revela que a entrega da intimação da decisão de 1º instância por meio de serviço postal se verificou em 30.04.2004 (sexta-feira), conforme atesta o Aviso de Recebimento juntado às fl. 79, o que torna o Recurso Voluntário recebido pela DRJ de Recife em 02.06.2004 (quarta-feira) intempestivo, em função do decurso do trintídio legal, de acordo com o determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972.

De fato, observadas as regras estipuladas no artigo 210 do Código Tributário Nacional e artigo 5º do Decreto nº 70.235/1972, isto é, excluindo-se da contagem do prazo o dia de seu início e incluindo-se o do seu vencimento, vê-se claramente que o prazo para a Recorrente interpor Recurso Voluntário esgotou-se no dia 31.05.2004, o que torna impossível sua apreciação por este Colegiado.

Acrescenta-se ao caso, que se verifica às fls. 92, termo de juntada do Recurso, ressaltando acerca da intempestividade do Recurso do Contribuinte.

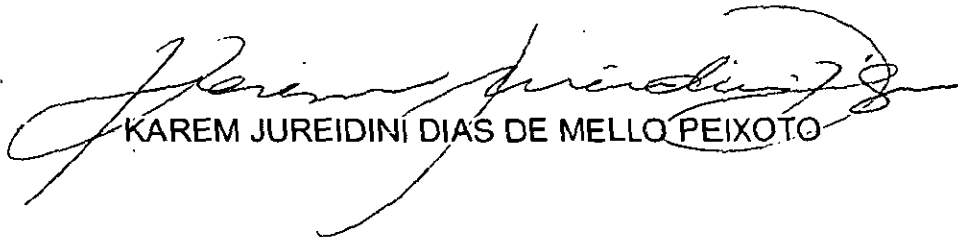


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.004178/2003-11
Acórdão nº. : 108-08.321

Pelo exposto, em face da ausência de requisito legal, ~~ao~~ conheço
do Recurso por ser intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

